

## **O estatuto da micro e pequena empresa como política de proteção à concorrência concretizadora de justiça social no Brasil<sup>1</sup>**

The statute of the micro and small enterprise as a protection policy for the competitive competition of social justice in Brazil

ARTHUR BEZERRA DE SOUZA JUNIOR<sup>2</sup>  
Universidade Presbiteriana Mackenzie (Brasil)

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Da necessidade de regulação econômica pelo Estado; 3. Da igualdade constitucional; 4. A Importância da micro e pequena empresa como agente de mercado e os princípios de proteção; 5. A Lei complementar 123/2006 e a intervenção econômica; 6. Estatuto da micro e pequena empresa: a política concorrencial que deu certo; 7. Considerações finais; Referências bibliográficas.

**Resumo:** O presente trabalho tem por objetivo demonstrar que a Lei Complementar 123/2006 (Estatuto da Micro e Pequena Empresa) pode ser considerada um mecanismo de intervenção na economia, e assim, corroborando com a regulação da concorrência, equilibrando suas distorções e criando um panorama diferenciado para a as MPE's, trazendo desenvolvimento para o Brasil, fomentando o Empreendedorismo e concretizando a justiça social.

**Palavras-chave:** Intervenção na Economia; Concorrência; Micro e Pequenas Empresas; Justiça Social.

**Abstract:** This study aims to demonstrate that the Supplementary Law 123/2006 (Statute of Micro and Small Enterprises) can be considered as an intervention mechanism in the economy, and thus corroborating the regulation of competition, balancing its distortions, creating a different panorama for the MPE's, bringing development to Brazil, promoting entrepreneurship and realizing social justice.

**Keywords:** Intervention in the Economy; Competition; Micro and Small Enterprises; Social justice.

### **1 - INTRODUÇÃO**

O Estatuto da Micro e Pequena Empresa (Lei Complementar 123/06 e suas alterações) representou um marco importantíssimo no tocante à criação de um panorama diferenciado em favor destas categorias empresariais, efetivando a livre concorrência.

---

<sup>1</sup> Este artigo é fruto das discussões, pesquisas e leituras promovidas no crédito Política Concorrencial e Desenvolvimento do Doutorado em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie, sob a coordenação dos Profs. Drs. Vicente Bagnoli e Fabiano Dolenc Del Masso.

<sup>2</sup> Doutorando em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Mestre em Justiça, Empresa e Sustentabilidade pela Uninove – Universidade Nove de Julho. Especialista em Direito Processual Civil pela UNISUL. Professor Universitário. Advogado.

A intenção da Lei em comento foi favorecer a Micro e Pequena Empresa, trazendo oportunidades de desenvolvimento, criando mecanismos que sustentam e colaboram com as atividades empresariais, proporcionando o ingresso em um ambiente competitivo.

Assim a Lei, ao trazer este panorama diferenciado, corroborou para a concretização da concorrência, reduzindo a desigualdade de mercado, promovendo crescimento destes agentes econômicos e mais, fomentando o empreendedorismo pois criou um quadro favorável para esta atuação.

Com o aumento da competitividade, o empreendedor se viu favorecido para ingressar no mercado. O estatuto da Micro e Pequena Empresa, para aumentar a competitividade, criou uma série de mecanismos que, sem chocar com princípio constitucional da igualdade, favoreceu uma atuação de mercado igualitária e justa para as MPE's, gerando desenvolvimento para o Brasil.

E entre os benefícios contidos no Estatuto da Micro e Pequena Empresa, objetivando diminuir as desigualdades concorrenciais com as médias e grandes empresas, pode-se destacar a desburocratização, tanto na abertura e encerramento, redução da carga tributária e simplificação na forma de pagamento através da criação do regime tributário do Simples Nacional.

Na questão de crédito, houve também favorecimento na implantação de políticas de micro créditos diminuindo taxas de juros e aumentando prazos para pagamento. Ainda, foram beneficiadas com a facilitação do acesso à justiça, com a permissão legal de ingresso de demandas junto aos Juizados Especiais Cíveis e Federais.

E ainda, no tocante às Licitações, os favorecimentos, exclusividades e formas diferenciadas de tratamento, cumulados com os outros benefícios, ampliam os horizontes negociais, trazem dignidade, impulsionam os pequenos negócios, diminuem as desigualdades e fomentam a economia.

Tendo como base o fato de trazer um panorama diferenciado para a micro e a pequena empresa, promovendo o desenvolvimento destas categorias empresariais ante o poderio e concorrência das grandes empresas, trazendo respeito e efetividade aos princípios e finalidades da Ordem Econômica constante no artigo 170 da Constituição Federal de 1988, em especial ao seu inciso IX, que trata do tratamento favorecido às empresas de pequeno porte constituídas sob a lei brasileira e que tenham sede e administração no Brasil, pretende-se promover análises para esclarecer este questionamento.

E esta "intervenção" se deu pela criação destes mecanismos que visam aumentar a competitividade das micro e pequenas empresas, pois o Poder Estatal induz um cenário diferenciado, propondo igualdade material de concorrência e mais, produz um horizonte que fomenta a sobrevivência destas empresas, que anteriormente a Lei Complementar 123/06 alcançavam o elevado número de mortalidade de 50% em menos de 5 anos de existência.

Evidente que com o Estatuto adjetivo em comento trouxe efetividade aos fins perseguidos pelo artigo 170 da Constituição Federal, evidenciando, principalmente a redução das desigualdades sociais e a busca do pleno emprego.

A afirmação pode ser provada com a análise de dados que mostram, não só o aumento da perspectiva de vida dos pequenos negócios, mas também o número de empregos gerados, o aumento nas exportações no Brasil e o aquecimento na economia, mostrando que a intervenção ocorrida, através do Estatuto da Micro e Pequena Empresa promoveu várias das finalidades do Direito Constitucional Econômico, além de obter resultados satisfatórios o que tange a Políticas Concorrenciais.

## **2 – DA NECESSIDADE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA PELO ESTADO**

A busca por mercados livres é o objetivo do sistema capitalista. E esta liberdade é pressuposto para que haja a real concorrência e assim, a busca pelo melhora no desempenho dos atores que fazem parte dessa peça. Podemos denominar estes atores como os agentes que compõe o mercado.

Estes agentes, pela concorrência, são impulsionados a se desenvolver para que sejam saciadas as necessidades de consumidores. E desta forma ocorre a competição entre estes atores, fazendo que com que o mercado apresente as saídas necessárias para a livre concorrência entre agentes.

E manter estes mercados abertos interessam basicamente a iniciativa privada pois não serão proibidas de concorrer com igualdade entre si. A livre concorrência é um dos escopos do sistema capitalista. Assim mostra André Ramos Tavares:

Capitalista é o sistema econômico no qual as relações de produção estão assentadas na propriedade privada dos bens em geral, especialmente dos de produção, na liberdade ampla, principalmente de iniciativa e de concorrência e, conseqüentemente, na livre contratação de mão-de-obra.<sup>3</sup>

Contudo, nem sempre a liberdade significa concorrência leal, pois poderá haver distorções no mercado. E para tanto, afirma-se que a intervenção e regulação são necessárias para manter a liberdade que tanto se pretende proteger.

Assim, existem posicionamentos que firmam que é necessária a regulação, ao passo que outros dizem que a concorrência se dá em um panorama em que o Estado se interfere minimamente.

Duas correntes doutrinárias distintas pretendem explicar a estrutura dos mercados: de um lado, estão os que os vêem como produto do modelo político vigente no século XVIII, do *laissez-faire*, aos quais se opõe, os que afirmam serem produto de normas. Qualquer que seja a vertente esposada convém compreender como se estruturam e funcionam mercados para satisfação das necessidades individuais. Para Irti, mercados resultam de escolhas políticas acolhidas pelo ordenamento, visão essa que combina, em larga medida, as duas correntes citadas.<sup>4</sup>

Contudo, tem-se como entendimento a necessidade de regulação no mercado por parte do Estado. Assim, haverá solução nas distorções apresentadas. Vicente Bagnoli explica a questão da regulação:

As acepções do termo regulação referem-se às formas de organização da atividade econômica pelo Estado, tanto pela concessão de serviços públicos quanto pelo poder de polícia. Especificamente no campo econômico, diz respeito à redução da intervenção direta do Estado e à concentração econômica).<sup>5</sup>

Existe a necessidade da regulação do mercado para que haja livre concorrência. Enxergar as distorções e propor medidas para moldar a concorrência pelos seus agentes é medida que se impõe.

Desta feita, cabe ao Estado propor uma ordenação jurídica justa para criação de possibilidades para a justa concorrência de mercado. Taipa de Carvalho ensina neste sentido:

Assim, o Estado-de-Direito – dada a sua inerente função de promotor de uma ordenação justa da sociedade (das relações sociais), cujo objectivo último é a criação das condições possibilitadoras da realização humana dos seus cidadãos – tem a legitimidade (e o dever) ético-política de intervir, de regular o funcionamento da economia, não apenas numa perspectiva de eficácia de resultados econômicos

---

<sup>3</sup> TAVARES, André Ramos. *Direito constitucional econômico*. São Paulo: Método, 2006, p. 35.

<sup>4</sup> SZTAJN, Rachel. *Teoria Jurídica da Empresa*. São Paulo: Ed. Atlas, 2004, p. 35.

<sup>5</sup> BAGNOLI, Vicente. *Direito Econômico*. Série Leituras Jurídicas Provas e Concursos. 3ª edição. São Paulo: Ed. Atlas, 2008. p. 83.

(crescimento económico), mas também de justiça social (desenvolvimento económico-social).<sup>6</sup>

Há que se notar que o Estatuto da Micro e Pequena Empresa é ordenação regulamentadora de mercado, pois coloca as MPE's em nível concorrencial com as pequenas e médias empresas, trazendo, além de tudo, desenvolvimento e justiça social.

E este fator de concretização de justiça social se dá quando da análise do fato da geração de renda aos menos favorecidos, tendo em vista que geralmente as micro empresas são criadas por cidadãos de poucas posses e que tem o objetivo de empreender para buscar uma vida melhor.

Assim, geram renda para suas famílias e, em um segundo momento, empregos para a sociedade, corroborando com o processo de concretização da justiça social.

Max Weber reconheceu a problemática do mercado em relação a justiça social, quando propõe:

Quando o mercado é deixado à sua legalidade intrínseca, leva apenas em consideração a coisa, não a pessoa, inexistindo para ele deveres de fraternidade e devoção ou qualquer das relações humanas originárias sustentadas pelas comunidades pessoais.<sup>7</sup>

Desta feita, reconhece-se que as políticas concorrenciais, promovendo a igualdade de mercado, com a finalidade de regular as distorções apresentadas pela liberdade de concorrência, vê na regulação pelo estado como mecanismo hábil, além de desenvolver o país, fomentar o empreendedorismo e, sobretudo, promover a justiça social.

De antemão, antes que o trabalho avance para a análise das Micro e Pequenas empresas, intervenção e resultados, necessário se faz observar, em razão da criação de um panorama diferenciado, através de políticas concorrências, não houve desrespeito à igualdade constitucional, esta na sua dimensão material.

Assim, reserva-se neste momento, um pequeno espaço para tratar da igualdade.

### **3-DA IGUALDADE CONSTITUCIONAL**

Hoje, graças ao movimento denominado Neoconstitucionalismo, o Direito aproximou-se da moral, fazendo com que as interpretações das leis ganhassem um novo espaço: a busca pelo justo, pelo bem comum, fim social, vontade do legislador e a equidade.

E sobre os aspectos alhures elencados, o princípio constitucionalmente consagrado que os norteia é o da igualdade. Neste sentido, pode-se levantar algumas considerações.

De antemão, necessário se faz informar que o direito à igualdade encontra-se esculpido no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, *in verbis*:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à IGUALDADE, à segurança e à propriedade (...) Grifo nosso.

A Constituição Federal de 1988 é clara em instituir a igualdade entre todos os brasileiros e entre brasileiros e estrangeiros. Contudo, como se deve enxergar essa igualdade?

Ao vislumbrar-se a igualdade no seu sentido literal, pode-se promover desigualdade. Como exemplo, usa-se o inciso I do artigo 5º da Lei Maior quando afirma que homens e mulheres são iguais perante a lei. Ora, caso se exija a mesma demonstração de resistência física para homens e mulheres em uma prova de concurso público geraria desigualdade e não igualdade, haja vista que comprovadamente o homem tem maior força física do que a mulher. Assim, a ideia do justo se tornaria injusto.

<sup>6</sup>TAIPA DE CARVALHO, Américo A. *Pessoa humana – direito – estado – e desenvolvimento econômico: estado-de-direito social e doutrina social da igreja*. Coimbra: Coimbra, 1991, p. 134.

<sup>7</sup>WEBER, MAX. *Economia e sociedade*. v. 1. Brasília: UNB, 2009, p. 420.

Na doutrina constitucional, a igualdade se divide em formal e substancial. Assim, conforme o exemplo supra, exigir a mesma resistência entre homens e mulheres representa igualdade formal e, assim, acarretaria a injustiça.

Por outra banda, a igualdade substancial se apresenta no tratamento desigual na busca pela justiça. Aristóteles já disse que *devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade*.<sup>8</sup>

Desta forma, a desigualdade se reverte em igualdade. O nosso ordenamento jurídico possui inúmeros dispositivos que gera igualdade nas relações entre desiguais e as leis que intervêm na economia, beneficiando a concorrência, podem ser consideradas como alguns destes dispositivos.

Por derradeiro, serve as palavras de Cândido Rangel Dinamarco, para aclarar definitivamente a questão:

Neutralizar desigualdade significa promover a igualdade substancial, que nem sempre coincide com uma forma igual de tratamento porque esta pode ser, quando ocorrente essas fraquezas, fonte de terríveis desigualdades. A tarefa de preservar a isonomia consiste, portanto, neste tratamento formalmente desigual que substancialmente iguala.<sup>9</sup>

Assim, não há que se considerar políticas intervencionista e de concorrência como fatores de desigualdade. São fatores de igualdade, de justa concorrência e de favorecimento de agentes econômicos para que haja competição igualitária, preservando assim o equilíbrio de mercado.

Deste modo, livre concorrência, que se dá em razão da igualdade, pode ser considerada como a atuação livre dos agentes econômicos, promovidos, caso necessário por intervenção estatal, garantindo a competição justa no mercado.<sup>10</sup>

#### **4 – A IMPORTÂNCIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA COMO AGENTE DE MERCADO E OS PRINCÍPIOS DE PROTEÇÃO**

Assim como todo tipo de empresa, as MPE desempenham um papel importantíssimo na economia nacional, fato merecedor de tratamento diferenciado em âmbito constitucional.

Mas antes de adentra-se nestas questões, é importante demonstrar a importância social das empresas em geral. Antigamente, a empresa era vista como a forma de empreendimento que visava o lucro do seu proprietário, o empresário, sem que questões sociais fossem ventiladas nessa atividade.

Contudo, a visão da missão empresarial foi alterando ao longo do tempo. Ao ponto de Clovis do Couto e Silva afirmar que *numa certa medida, a empresa separou-se do próprio empresário, tendo em vista a sua relevância social, como fator de progresso econômico e de criação de empregos*.<sup>11</sup>

E por separar-se do empresário, a empresa passou a obter uma função social imprescindível que até os empregados fazem parte do componente subjetivo da organização. Assim, uma nova realidade empresarial se apresentou: a necessidade de vislumbrar sua responsabilidade junto aos seus empregados.

E não só isso. A empresa passou a ter uma função indispensável na economia nacional, pois gera renda e além, como visto, empregos. Waldirio Burgarelli demonstra o processo que passou a empresa:

---

<sup>8</sup> O princípio da igualdade tem como berço a teoria de Aristóteles, pautada na ideia do “justo distributivo” ou “geométrico” como preferem alguns autores.

<sup>9</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 209.

<sup>10</sup> BAGNOLI, Vicente. *Op. Cit.* p. 61.

<sup>11</sup> COUTO E SILVA, Couto do. *RT*, 613/21.

Centro convergente de uma série de interesses, do empresário e, no seio deste, quando a sociedade empresária, os dos controladores das minorias, ou dos sócios e acionistas em geral, dos empregados, dos terceiros, (em geral dos credores), do Estado ( em função geralmente dos tributos recolhidos pela empresa, e da possibilidade do abuso do poder econômico) e, ainda, da sociedade em geral, em face dos produtos e serviços produzidos, comercializados ou prestados pelas empresas.<sup>12</sup>

Nota-se, portanto, que a empresa representa uma série de interesses e que estes, na atualidade, convergem para uma situação clara: a função social. Vê-se a responsabilidade de criação de empregos e renda. Inúmeras famílias são beneficiadas com a função que as organizações assumiram.

A geração de renda e empregos são fatores que fazem com que a empresa no Brasil seja observada com relevo de destaque. E a microempresa e empresa de pequeno porte, por óbvio, entram neste rol, visto sua importância.

A micro e a pequena empresa assume grande papel no desenvolvimento nacional, diante do fato de que suas divisas econômicas permanecem no país, criam empregos e aumentam o Produto Interno Bruto.

Assim, notou-se a grande importância dessas categorias empresariais, voltadas para o desenvolvimento humano e social, tanto é que, na oportunidade da promulgação da Constituição Federal de 1988, ganharam um tratamento diferenciado, conforme se verá adiante.

E para melhor entendimento desta importância, Fernando Facury Scaff e Luma Cavaleiro de Macedo Scaff, comentando a Ordem Econômica, asseveram:

Desse modo, elevar este tratamento diferenciado aos status constitucional demonstra a importância destas empresas para o mercado brasileiro, pois geram empregos; oferecem produtos e serviços atendendo ao princípio da defesa dos interesses do consumidor, e às premissas da livre concorrência; desenvolvem tecnologias; enfim, participam ativamente em prol do desenvolvimento socioeconômico e para alcançar os objetivos em direção da Justiça Social.<sup>13</sup>

Assim, a Justiça Social é a grande conquista alcançada pelo favorecimento dado à micro e pequena empresa no Brasil pela política de concorrência e regulação exposta no Estatuto da Micro e Pequena Empresa.

Assim, vislumbra-se a importância da micro e pequena empresa para o País, aos pontos que Constituição Federal de 1988, no bojo da Ordem Econômica e Financeira, elenca, dentre os princípios gerais da atividade econômica tratamento favorecido para estas organizações empresariais.

Assim, o Artigo 170, IX da carta constitucional, apresenta:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

<sup>12</sup> BURGARELLI, Waldirio. *Sociedades Comerciais*. São Paulo: Atlas. 1998, p. 28

<sup>13</sup> STRECK, Lênio Luiz; CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 1857.

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras, e que tenham sua sede e administração no País.

Vê-se que a importância econômica da micro e pequena empresa ganhou *status* constitucional. E isso se deu tendo em vista o despertar no Brasil para a necessidade de se proteger estas categorias.

Este princípio tem por corolário a proteção dessas categorias empresariais basicamente no tocante à livre concorrência. Ocorre que, sem que haja intervenção estatal, as MPE não teriam condições de concorrer de forma justa com as grandes empresas.

O preceito constitucional supracitado prescreveu a necessidade de criar mecanismos para que a igualdade concorrencial ocorresse, como vantagens diferenciadas, tratamento diferenciado em processos de licitação e a criação de um novo regime tributário simplificado.

Para tanto, foi criada visando esta proteção, as Leis 9.317/1996, 9.841/199 e principalmente a Lei Complementar 123/2006, esta denominada Estatuto da Micro e Pequena Empresa. Salienta-se que do Estatuto será tratado adiante.

Fernando Facury Scaff e Luma Cavaleiro de Macedo Scaff vêm em direção à este entendimento, quando afirma:

A norma inserta nesse inciso IX estabelece esse tipo de obrigação isonômica, não apenas para as disputas nas compras e serviços governamentais - licitações -, mas também para o âmbito tributário, determinando a criação de regimes especiais de tributação para estas empresas, o que atualmente é implementado através da Lei Complementar 123/2006, que se convencionou chamar de Lei Geral das Pequenas e Microempresas, ou Lei do Supersimples.<sup>14</sup>

Ainda, é interessante ressaltar que o artigo 179 da Carta Magna igualou o tratamento diferenciado para as microempresas, oportunidade que corrigiu o inciso IX do Artigo 170 que tratava apenas da Empresa de Pequeno Porte.

## 5 – A LEI COMPLEMENTAR 123/2006 E A INTERVENÇÃO ECONÔMICA

Em atenção aos mandamentos constitucionais que determinaram o tratamento favorecido para a micro e pequenas empresas, no ano de 2006, foi promulgada a Lei Complementar 126 (Estatuto da Micro e Pequena Empresa), com o objetivo de concretizar o que os princípios norteadores da ordem econômica preconizavam.

Desta feita, e vale ressaltar que a Lei Complementar em comento não foi a primeira a trazer este tipo de tratamento como visto alhures, inúmeros favorecimentos foram criados para que a vida destas organizações fosse preservada e sua competitividade alavancada.

Assim, pode-se afirmar que o Estatuto criou um ambiente diferenciado, beneficiando as empresas de pequeno porte no Brasil, gerando favoráveis resultados. Dentre estes benefícios, pode-se enumerar a desburocratização na abertura e encerramento, o regime unificado de apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União (Simples Nacional), facilidades tributárias, dispensa do cumprimento de determinadas obrigações trabalhistas e previdenciárias, favorecimento nos processos licitatórios, criação da SPE (Sociedade de propósitos específicos), incentivo à busca de métodos alternativos de solução de conflitos, estímulo à aquisição de inovações tecnológicas e facilitação no parcelamento de dívidas para adesão ao Simples Nacional.

Assim, com este panorama favorecido, as MPE tornaram se mais competitivas e ajudam com maior evidência no desenvolvimento nacional e na busca da Justiça Social.

<sup>14</sup> STRECK, Lênio Luiz; CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang. *Op. Cit.*, p. 1823.

Assim, pode-se entender como intervenção estatal na economia o Estatuto da Micro e Pequena Empresa? Antes de chegarmos a uma conclusão, é necessário apresentar as formas de intervenção que são: a atuação direta, o fomento e a disciplina.

Na atuação direta, o Estado assume a responsabilidade de produzir bens e prestar serviços. Já a disciplina é a interferência com o objetivo de promover os princípios constitucionais da Ordem Econômica.<sup>15</sup>

Contudo, o Estatuto da Micro e Pequena Empresa representa a forma e intervenção denominada de fomento, que é o apoio à iniciativa privada para estimular o desestimular comportamentos pré-visualizados por meio de, entre outros, financiamentos ou incentivos fiscais.

Assim, trazemos à baila os ensinamentos de Diogo de Figueiredo Moreira e Ney Prado:

Através do fomento público, o Estado deverá desenvolver uma atuação suasória, não cogente, destinada a estimular as iniciativas privadas que concorram para reestabelecer a igualdade de oportunidades econômicas e sociais ou suprir deficiências da livre empresa no atendimento de certos aspectos de maior interesse coletivo.<sup>16</sup>

Assim, nota-se que com a promulgação de Lei Complementar 123/2006, o Estado interveio na economia, mais precisamente na livre concorrência, favorecendo as MPE, melhorando a balança concorrencial.

## **6 – ESTATUTO DA MICRO E PEQUENA EMPRESA: A POLÍTICA CONCORRENCIAL QUE DEU CERTO**

Não só questões concorrenciais foram favorecidas com a promulgação da Lei Complementar 123/2006, mas também outros fatores, como o desenvolvimento nacional, foram sensivelmente percebidos através de pesquisas.

Pesquisa promovida pelo Sebrae e Dieese<sup>17</sup> apontam que, no ano de 2012, que 99% dos estabelecimentos empresariais no país eram de Pequeno Porte. Vê-se que quase que a totalidade das empresas brasileiras são MPE's. Deixá-las de lado seria o mesmo que abandonar a base da economia nacional.

Outro vetor relevante e que coopera com a busca da justiça social no Brasil é a questão trabalhista. E neste ponto, segundo o Sebrae e a Dieese<sup>18</sup>, em 2012, a micro e pequena empresa gerou 52% dos empregos formais. É cristalina a importância no que tange a questão social.

E mais, em 2011, foi constatado que 27% do PIB nacional foi proveniente dos pequenos negócios<sup>19</sup>. Não há como negar que o Estatuto da Micro e Pequena Empresa foi preponderante para melhorar o balanço comercial e desenvolver a economia nacional. Por fim, a MPE colabora com 0,9 nas exportações, segundo o Sebrae e a Funcex.<sup>20</sup>

Nota-se que a intervenção em comento foi extremamente importante para o desenvolvimento nacional podendo-a considerar mais do que positiva, pois concretizou os ditames constitucionais.

---

<sup>15</sup> Diversos autores citam outras modalidades de intervenção. Para tanto, ver **TAVARES**, André Ramos. *Direito constitucional econômico*. São Paulo: Método, 2006 e **GRAU**, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2005.

<sup>16</sup> MOREIRA, Diogo de Figueiredo; PRADO, Ney. *Uma análise sistêmica do conceito de ordem econômica e social, 1987*, in Revista de informação legislativa do Senado Federal nº 96/121, p. 132.

<sup>17</sup> Sebrae-NA/Dieese (2013). Anuário do Trabalho na Micro e Pequena Empresa.

<sup>18</sup> Sebrae-NA/Dieese (2013). Anuário do Trabalho na Micro e Pequena Empresa.

<sup>19</sup> Sebrae-NA (2014). Participação das Micro e Pequenas Empresas na Economia Brasileira.

<sup>20</sup> Sebrae-NA/Funcex (2012). As Micro e Pequenas Empresas na Exportação Brasileira.

## 7 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A importância das Micro e Pequenas Empresas na economia brasileira impulsionou o constituinte originário que reservou na Carta de 1988 um espaço, dentro do artigo 170, visando a proteção dessas categorias empresariais.

A necessidade de um panorama diferenciado foi preponderante para que houvesse a concretude de uma concorrência igualitária entre as MPE's e as médias e grandes empresas.

Assim, através do Estatuto da Micro e Pequena Empresa (Lei Complementar 123/06), o Estado promoveu intervenção na ordem econômica, mitigando o princípio da livre concorrência, reduzindo as distorções de mercado e trazendo igualdade, e justiça social, beneficiando o desenvolvimento econômico nacional, pois ao estimular o crescimento destas categorias, aumentou não só o Produto Interno Bruto, mas também o número de empregos formais.

A criação de um regime tributário diferenciado (Simples Nacional), a desburocratização e tratamento diferenciado nas licitações são alguns dos mecanismos criados no Estatuto para fomentar a competitividade dos pequenos negócios.

Os números apresentados mostram que houve desenvolvimento econômico e social, além de que diminuiu a taxa de mortalidade desses negócios.

Desta forma, pode-se afirmar que a intervenção na economia, representada pelo Estatuto em comento, foi sem sombra de dúvidas, extremamente salutar para a economia nacional, gerando renda, empregos e justiça social, como já afirmado alhures.

Totalmente precisa a intervenção econômica corroborando com a política concorrencial. As MPE's se vem em igualdade material no que tange à busca de mercados.

Assim, beneficia-se toda a sociedade em razão do fomento do empreendedorismo, do desenvolvimento e de um mercado que busca a concretude dos ditames econômicos e da dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BAGNOLI, Vicente. Direito Econômico. Série Leituras Jurídicas Provas e Concursos. 3ª edição. São Paulo: Ed. Atlas, 2008. v. 29.
- BURGARELLI, Waldirio. Sociedades Comerciais. São Paulo: Atlas. 1998.
- COUTO E SILVA, Couto do. *RT*, 613/21.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo: Malheiros, 2008.
- GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2005.
- MOREIRA, Diogo de Figueiredo; PRADO, Ney. *Uma análise sistêmica do conceito de ordem econômica e social, 1987*, in Revista de informação legislativa do Senado Federal nº 96/121.
- STRECK, Lênio Luiz; CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.
- TAIPA DE CARVALHO, Américo A. *Pessoa humana – direito – estado – e desenvolvimento econômico: estado-de-direito social e doutrina social da igreja*. Coimbra: Coimbra, 1991.
- TAVARES, André Ramos. *Direito Constitucional Econômico*. São Paulo: Método, 2006.
- SZTAJN, Rachel. Teoria Jurídica da Empresa. São Paulo: Ed. Atlas, 2004.
- WEBER, MAX. *Economia e sociedade*. v. 1. Brasília: UNB, 2009.
- Sebrae-NA/Dieese (2013). Anuário do Trabalho na Micro e Pequena Empresa.
- Sebrae-NA (2014). Participação das Micro e Pequenas Empresas na Economia Brasileira.
- Sebrae-NA/Funcex (2012). As Micro e Pequenas Empresas na Exportação Brasileira.